

CONFENEN INFORMA - 12 de fevereiro de 2021.

MAIS UMA VITÓRIA DA CONFENEN

No julgamento da ADI 4480 das filantrópicas

Em outubro de 2010 a CONFENEN apresentou ao STF a ADI nº 4480, para questionar a validade dos artigos 1º, 13, com seus parágrafos e incisos, 14 e §§ 1º e 2º, 18 e §§ 1º, 2º e 3º, e 29 e seus incisos, 31, e 32 e seu § 1º, da Lei nº 12.101, de novembro de 2009.

A Lei em referência dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.

Além de argumentar que a aplicação da norma gravaria indevidamente o patrimônio, promovendo a tributação indireta das filantrópicas, a CONFENEN apontou inconstitucionalidade material dos dispositivos e inconstitucionalidade formal, por entender que haveria reserva de Lei Complementar para tratar da matéria, nos termos do art. 146-II, cc. art. 150-VI-c, da Constituição Federal.

A Suprema Corte, em composição plenária, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o pedido da CONFENEN para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 13-III, §1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; do art. 14, §§ 1º e 2º; do art. 18, caput; e do art. 31 da Lei 12.101/2009, com a redação dada pela Lei 12.868/2013, e declarar a inconstitucionalidade material do art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes.

Tanto a CONFENEN quanto a União apresetaram embargos declaratórios. A CONFENEN, apontando erro material e alegando a necessidade de integração da decisão, em virtude da declaração de perda de objeto no tocante à inconstitucionalidade formal do artigo 13, § 2º, da Lei 12.101/2009.

A União postulou a modulação dos efeitos da decisão, com base nos impactos fiscais e sociais, assim como com as graves consequências para o sistema de certificação das entidades aptas à fruição de imunidade. Alegou que o afastamento das disposições contidas em referida lei ordinária poderia comprometer a gratuidade de serviços educacionais disponibilizados por tais entidades, vez que os efeitos do acórdão limitariam a contrapartida exigida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada entre 18.12.2020 a 05.02.2021, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela CONFENEN e, em relação ao pedido declaratório da União Federal, o Relator, Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a excepcionalidade do quadro, proferiu voto no sentido de acolher os embargos.

Ao final, tendo-se formada a maioria em torno do voto divergente proferido pelo Ministro Marco Aurélio, o resultado do julgamento foi no sentido de negar provimento ao pedido declaratório deduzido pela União Federal. O STF não modificou a decisão anterior e, assim, **está declarada a inconstitucionalidade** formal dos artigos 13, III, §1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; do art. 14, §§ 1º e 2º; do art. 18, caput; do art. 29, VI e do art. 31 da Lei 12.101/2009, com a redação dada pela Lei 12.868/2013 e, ainda, a **inconstitucionalidade material** do art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009.

Aguarda-se a publicação do respectivo acórdão, porém, trata-se de **inequívoca vitória da CONFENEN** uma vez que restou novamente confirmada a tese jurídica de que apenas lei complementar pode tratar de requisitos materiais a serem atendidos a fim de assegurar a desoneração constitucional.

Com isso, **estão garantidos os direitos legais das entidades**, as quais ficam subordinadas apenas ao que determina o artigo 14 do Código Tributário Nacional:

- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS

A CONFENEN tem participado ativamente de eventos cujos temas interessam diretamente às escolas, especialmente em tempos de pandemia da Covid-19, em que todos os prestadores de serviços se obrigam a mudanças para adaptação. E também compartilha os convites, a exemplo da Webinar do dia 10/2/2021, sobre **Inovação Tecnológica - Estratégias Educacionais para 2021**, evento disponibilizado em decorrência da parceria **CONFENEN/APPLE**.

Representada pelo professor João Cesarino participou, no dia 10/2, da apresentação do projeto desenvolvido para as escolas brasileiras, contemplando **hardware, aplicativos, ferramentas de gestão, formação e acompanhamento de professores**.

No dia anterior, 9 de fevereiro, o tema foi **A Tecnologia na Aprendizagem: explorando o potencial do Ipad na escola**. Uma vez que a tecnologia se consolidou como importante aliada no processo de ensino e aprendizagem, a parceria CONFENEN/APPLE busca a familiaridade da escola com tais recursos e o maior conhecimento das suas múltiplas e úteis integrações.

Os trabalhos continuam nos dias 22, 23, 24 e 25 de fevereiro e as informações estão na página da CONFENEN [Tecnologia na Aprendizagem - explorando o potencial do Ipad na escola - Confenen](#)